

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS
UNIDADE UNIVERSITÁRIA PARANAÍBA
CURSO DE DIREITO

LUCIANO ALVES PEREIRA MACHADO

**DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS E AS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

PARANAÍBA – MS
2016

LUCIANO ALVES PEREIRA MACHADO

**DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS E AS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para bacharelado do
Curso de Direito, da Universidade Estadual de
Mato Grosso do Sul – UEMS.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Gláucia Aparecida da
Silva Faria Lamblém

PARANAÍBA – MS
2016

LUCIANO ALVES PEREIRA MACHADO

**DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS E AS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso Apresentado
e Aprovado como requisito parcial para a
conclusão do Curso de Graduação em Direito,
da Universidade Estadual de Mato Grosso do
Sul – UEMS.

Aprovado em __/ __/ __

Prof^a. Dr^a. Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém
Orientadora

Prof. Me. José Pérciles De Oliveira
Membro

Prof^a. Me. Elisabeth Maria de Mendonça Silva
Membro

A todos que de alguma maneira me apoiaram
durante todo o curso.

Aos meus familiares, em especial, minha
querida mamãe Maria Aparecida Machado,
cuja dedicação, sacrifícios e honestidade,
princípios que procuro seguir em todos os dias
da minha vida, “um amor imensurável”, jamais
conseguierei retribuir na mesma intensidade,
muito obrigado.

In memoria a meu avô paterno “Seu Duque
Barroso”, que gostaria muito que tivesse
presente nessa etapa da minha vida, obrigado
pelo o que você representou para todos, a
minha avó materna Abadia Alves Pereira; a
eles sei que sempre estarão torcendo por
mim...

A todos meus amigos, que sempre me deram
forças para continuar.
A XVII Turma de Direito, o qual tive a honra
em conhecê-los, sentirei muita saudade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, fé e esperança de um mundo melhor.

A toda a minha família, em especial, minha avó-mãe-madrinha “Dona Maria” que juntamente com meu avô-pai Rolsevelt José Machado, que foi morar com Deus, me propiciaram uma vida digna e com muito amor, me ensinaram a lutar pelos meus objetivos, só tenho que agradecer a vocês dois, meus heróis que amo muito.

A minha prima Liandra Gabriela Dias Machado, pelo carinho e incentivo, te amo “BIBI”.

Aos colegas do curso pelo carinho.

A todos professores e funcionários desta unidade universitária, que me ajudaram na caminhada acadêmica.

A minha orientadora Prof^a. Dr^a. Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, pelo incentivo, carinho, compreensão e enorme paciência.

1 No princípio era o Verbo, e o Verbo estava com Deus, e o Verbo era Deus. 2 Ele estava no princípio com Deus. 3 Todas as coisas foram feitas por ele, e sem ele nada do que foi feito se fez. 4 Nele estava a vida, e a vida era a luz dos homens; 5 E a luz resplandece nas trevas, e as trevas não a compreenderam. 6 Houve um homem enviado de Deus, cujo nome era João. 7 Este veio para testemunho, para que testificasse da luz, para que todos cressem por ele. 8 Não era ele a luz; mas para que testifica-se da luz. 9 Ali estava a lux verdadeira, que alumia a todo o homem que vem ao mundo. 10 Estava no mundo, e o mundo foi feito por ele, e o mundo não o conheceu. 11 Veio para o que era seu, e os seus não o recebera. 12 Mas, a todos quantos o receberam, deu-lhes o poder de serem feitos filhos de Deus; aos que crêem no seu nome; 13 Os quais não nasceram do sangue, nem da vontade da carne, nem da vontade do varão, mas de Deus. 14 E o Verbo se fez carne, e habitou entre nós, e vimos a sua glória, como a glória do unigênito do Pai, cheio de graça e de verdade.

(JOÃO 1:1-14)

RESUMO

Este trabalho estuda sobre os honorários de sucumbência, onde abordou-se o aspecto histórico e constitutivo do tema, cercado-se de sua previsão no ordenamento legal, anterior e vigente, bem como correlacionando-o com o revogado e atual Código de Processo Civil, onde procura-se listar as principais inovações e alterações advindas com a vigência do novo diploma processual civil. Além do contexto histórico, explana-se sobre os aspectos que envolvem no novo Código de Processo Civil e a relação do tema com a Justiça Gratuita. Diante deste estudo é possível verificar a relevância do tema, como forma de garantir o acesso à Justiça e o pagamento do advogado que laborou no processo, como forma de retribuição pelo trabalho desempenhado. Os honorários de sucumbência, que nasceram como uma premiação eivada de aspectos delineados pela honra, hoje possui caráter remuneratório e compensatório pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, incluso no seu rol de direitos, cabendo execução nos casos de inadimplemento, e sempre deve ser quitado pela parte vencida ao procurador que obteve êxito no pleito judicial. O trabalho desenvolveu-se baseado em levantamento bibliográfico, discussão teórica da legislação e doutrinas. Método Dialético.

Palavras-Chave: Honorários Advocatícios. Honorários De Sucumbência. Honorários no Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This paper studies on the attorney's fee, which approached the historical and constitutive aspect of the topic, surrounding himself with his prediction in the legal system, previous and current, as well as correlating it with the revoked and current Civil Procedure Code, which seeks to list the main innovations and changes that come with the term of the new civil procedural law. In addition to the historical context, explains on the aspects involving the new Civil Procedure Code and the subject's relation to justice free of charge. Before this study can verify the relevance of the topic, in order to ensure access to justice and the lawyer's payment labored in the process, as a form of remuneration for work performed. The attorney's fee, born as a fraught awards aspects outlined by the honor, currently has remuneration and compensatory for the work done by the lawyer, included in its list of rights, leaving enforcement in cases of default, and must always be paid by the party won the prosecutor who was successful in the judicial election. The developed work is based on lifting bibliographic, theoretical discussion of law and doctrine. Method Dialectical.

Keywords: Attorney's Fees. Defeat fees. Fees in the New Civil Procedure Code.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DEFINIÇÕES E HISTÓRIA.....	21
1.1 - ASPECTOS INICIAIS	21
1.2 - CONTEXTO HISTÓRICO	22
1.3 - MODALIDADES DE HONORÁRIOS	24
1.3.1 - Honorários advocatícios convencionais	25
1.3.2 - Honorários advocatícios arbitrados judicialmente	26
1.3.3 - Honorários advocatícios de sucumbência	26
1.4.1 - Do princípio da causalidade na doutrina	27
1.4.2 - Do princípio da sucumbência	28
1.4.3 - Do princípio da autonomia	29
2 - OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E O NOVO CPC.....	30
2.1 - OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E NOVO CPC	30
2.1.1 - A Fazenda Pública e os honorários sucumbenciais.....	31
2.1.2 - Da sucumbência recursal.....	32
2.1.3 - Dos honorários de sucumbência recíprocos e a compensação	33
2.1.4 - Fixação dos honorários de acordo com o proveito econômico da ação	34
2.1.5 - Processos em que for parte a Fazenda Pública.....	35
2.1.6 – Valor da causa baixo ou inestimável	36
2.1.7 – Indenização por ato ilícito	36
2.1.8 – Perda do objeto	36
2.1.9 – Execução conjunta.....	37
3 - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A JUSTIÇA GRATUITA.....	38
3.1 - JUSTIÇA GRATUITA	38
4.0 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL	44
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o tema dos honorários sucumbenciais, já que todos os anos inúmeros processos são ajuizados na Justiça brasileira e abarrotam as filas e pautas de julgamento de todos âmbitos e instâncias dos órgãos jurisdicionais, sendo responsáveis pela resolução dos mais variados conflitos, os quais recorrem ao judiciário a fim de colocar um fim a qualquer controvérsia instaurada.

Em todas as causas há o emprego de pessoas envolvidas e que desempenham um trabalho voltado à prestação jurisdicional, de modo que os litigantes consigam satisfazer os anseios pretendidos quando da procura do Poder Judiciário para a solução de seus conflitos.

Dentre estes profissionais, destaca-se a figura dos advogados, que no que condiz ao processo, são aqueles que representam as verdadeiras partes do processo, manifestando os interesses da parte que defendem e proporcionando a estes uma defesa técnica dos interesses.

No princípio os advogados eram pessoas de renome e elevada representação social, mas com o tempo transformaram-se em profissionais, dedicando-se à prática e tornando-se indispensável à administração da Justiça.

Com o reconhecimento da classe foi necessário a implementação de remuneração ao trabalho prestado, e com este condão nasceu a figura dos honorários como forma de retribuição financeira, estando dentre estas modalidades os sucumbenciais.

A princípio, os honorários sucumbenciais, não possuíam o atual caráter remuneratório, mas sim de premiação ao advogado da parte vencedora do processo judicial, devendo ser este adimplido pela parte perdedora, resultando em uma obrigação adicional ao vencido.

Desta forma, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais dependia da ocorrência da alteração da verdade dos fatos, dolo ou culpa do vencido. Não existia, pois, qualquer relação entre o trabalho do advogado, o resultado do processo e a condenação em honorário. A sentença, ao estipulá-los, tinha como propósito único de punir a parte vencida.

Em 1965, com o advento da Lei Federal n.º 4.632/1965, tal previsão normativa foi radicalmente alterada em sua essência, sendo que a partir de então a condenação do vencido ao pagamento de honorários sucumbenciais passou a depender de um fato objetivo, qual seja, a derrota no processo, e tinha o propósito de promover a reparação pecuniária do vencedor com o ressarcimento de quantia em dinheiro compatível com o valor pecuniário que presumivelmente pagou, ou iria pagar, ao seu advogado constituído.

Deste modo, independente da alteração da verdade dos fatos, dolo ou culpa da parte derrotada, a sentença nos processos judiciais cíveis haveria de condená-lo ao pagamento da

verba. Esse foi o modelo recepcionado pelo Código de Processo Civil de 1973, como é possível verificar no seu art. 20.

A próxima inovação no tema ocorreu em meados de 1994, quando a Lei Federal n.º 9.806(Estatuto da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil), de 04 de julho, por meio do art. 23, atribuiu expressamente ao advogado da parte vencedora a titularidade dos honorários de sucumbência.

Desde então os honorários deixaram de ter um aspecto reparatório do vencedor e passaram a assumir um caráter remuneratório do advogado da parte vencedora dos processos e lides processuais.

A Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que introduz o Código de Processo Civil no sistema brasileiro de Justiça, estabelece o mais recente e importante marco para a disciplina legal dos honorários sucumbenciais no Direito brasileiro.

Além de manter as conquistas do passado, o novo Código de Processo Civil introduz diversas previsões para reger o tema de forma mais completa, detalhada e adequada, onde ocorreu uma valorização do exercício da advocacia e do próprio advogado, profissional que a Constituição Federal expressamente reconheceu ser indispensável à administração da Justiça.

O novo Código de Processo Civil nasceu com a missão de desafogar o Poder Judiciário da avalanche de processos que emperram as pautas em todos os níveis, apresentando.

Pretende o presente trabalho dissertar sobre o tema em quatro capítulos , onde no primeiro discorrerá sobre os aspectos históricos que envolvem os honorários advocatícios, situando a forma como surgiram o instituto e explicando o desenrolar do processo de nascimento dos honorários sucumbenciais no Direito vigente e abarcados pela legislação processual civil vigente em nosso ordenamento jurídico atual.

Procurou estabelecer e listar as definições pertinentes, delineando os tipos de honorários sucumbenciais existentes, a natureza de sua criação e suas características diante da análise do Código de Processo Civil de 1973, por ora revogado, e o que está em vigência desde o ano de 2016.

No segundo capítulo traçamos um paralelo entre os Códigos de Processo Civil revogado e o vigente, sendo que procurou focar nas inovações trazidas ao ordenamento legal pela nova Lei, destacando-se seus aspectos e características, bem como discorrendo sobre as novidades consignadas no texto legal, que já estavam consolidadas pela jurisprudência.

O estudo produzido neste capítulo demonstra a preocupação que o legislador teve em editar regras que já estavam cristalizadas pela doutrina e jurisprudência, transformando estas práticas em Direito positivo.

Também será perceptível o cuidado em estipular regras que privilegiam a economia processual e a celeridade do Poder Judiciário, com inovações trazidas que oneram a procrastinação dos processos judiciais brasileiros e beneficiando as estratégias que visam diminuir a enorme carga de processos ajuizados todos os dias, com o viés de aprimorar a eficiência e eficácia da prestação jurisdicional ofertada pelo Estado aos cidadãos.

No terceiro capítulo se destaca a correlação e variações provenientes da relação dos honorários sucumbenciais e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, onde estabelece-se um paralelo entre a devida remuneração pelo trabalho executado pelo advogado, peça essencial na administração da Justiça e a garantia constitucional de acesso ao judiciário por parte dos cidadãos hipossuficientes ou que não o podem sem prejudicar o sustento próprio e da família.

No quarto capítulo se discorre brevemente sobre mais uma novidade trazido à baila pelo legislador, com a vigência do atual Código de Processo Civil, no que tange aos honorários sucumbenciais recursais.

Ao final do trabalho, já na conclusão, estabelece a visão crítica do trabalho e quais as impressões obtidas por meio da confecção do presente estudo, comentando os aspectos abordados.

1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DEFINIÇÕES E HISTÓRIA

1.1 - ASPECTOS INICIAIS

Os honorários de sucumbência há muito despertam inúmeras discussões sobre sua natureza jurídica, finalidade e aplicabilidade. Com a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) privilegiaram o tema, provocando modificações significativas, regulamentando e pontuando dúvidas que frequentemente resolviam-se somente após interferência jurisprudencial.

Segundo o doutrinador Plácido e Silva (2008), ao definir o termo *honorário*, ele ensina que o significado consiste em “*tudo que é dado por honra*”, ou seja, atualmente consiste no salário, na remuneração obtida pelo trabalho intelectual do advogado, sendo que a expressão ainda preserva certa liturgia em seu significado.

O princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal é considerado um dos nascedouros do tema, pois o termo *sucumbência* (in <http://www.priberam.pt/DLPO/sucumb%C3%Aancia>, acesso em 04.07.2016) significa, no que condiz ao campo processual, as custas pagas pela parte cujo pedido formulado numa ação judicial é rejeitado, durante o exercício do *direito de ação*.

Segundo a perspectiva do legislador cabe à parte vencida, que foi quem deu causa à ação, já que questionou no âmbito judicial, assim obrigando o ingresso da parte vencedora na lide constituída, fazendo com que esta contratasse um advogado. Por este motivo, surge a figura do honorário de sucumbência, onde o magistrado que julga a causa condena a parte vencida a pagar os honorários do advogado da parte vencedora.

Muito embora pareça ser uma questão de simples compreensão, não o é, pois a valoração da sucumbência, do *quantum* a ser estipulado, sempre gerou inúmeros questionamentos e discussões ao longo do tempo.

Os honorários advocatícios sucumbenciais são afetos à remuneração pela relevante atividade exercida pelo advogado no âmbito das causas judiciais, jamais devendo sofrer qualquer prejuízo, o que não se tem verificado, infelizmente, em alguns posicionamentos jurisprudenciais que têm se distanciado da previsão legal de 10% a 20% (Lei 5.869/1973) do valor da causa, banalizando o instituto mediante a fixação de patamares irrisórios, e em muitos casos ofensivos ao exercício da atividade.

Neste condão, a complexidade da causa assume papel importante na fixação dos valores, pois quando se fala em trabalho intelectual, a gama de mecanismos utilizados e a

dificuldade envolvida varia de um processo para o outro, onde alguns merecem uma recompensa obviamente maior do que outros, já que algumas causas são muito mais complexas do que outras.

1.2 - CONTEXTO HISTÓRICO

Os honorários têm sua origem durante o império romano, sendo proveniente do termo em latim “*honorarius*” (MARTINS, 2007, pag. 43), que significava as honrarias prestadas pelo vencedor de uma demanda judicial ao seu advogado.

Neste primeiro momento, o conceito remetia ao conceito de honra (*honor*), conferindo certa nobreza, sem qualquer vínculo a questões pecuniárias, fixando-se na ideia de liberalidade, afastando-se de qualquer caráter econômico de salário ou remuneração.

Rui de Azevedo Sodré também explica que a presença de advogados remete à Roma antiga já que “*às partes litigantes era facultado se fazer representar por mandatário, denominados de procuradores ad litem, aos quais defender seus interesses integrando a relação processual como parte, e daí assumindo todos os encargos da ação*” (SODRÉ, 1991, pag. 269).

O imperador romano Justiniano foi o primeiro a acolher o termo *jus honorarium* ao inseri-la nas Institutas do *Corpus Juris Civilis* (ARZUA, 1957), considerando-a como uma das fontes do Direito romano. Perfaziam a soma das ordens e decretos, ou éditos, dos magistrados que eram publicados no início de seus mandatos, e que serviam para dirimir os aspectos que seriam eleitos como norteadores de seus trabalhos, enquanto permanecessem na função.

Muito embora a profissão de advogado ser antiga, o pagamento de remunerações e verbas pelo serviço são recentes em comparação, já que a gratuidade era uma característica da profissão durante muitos séculos.

A atividade forense foi gratuita por muito tempo, onde os advogados eram chamados de defensores, sendo que em retribuição pelos trabalhos satisfaziam-se apenas com o reconhecimento moral e a consideração que a sociedade lhe dedicava. O desempenho do serviço, neste período, era visto como uma atitude nobre, onde no máximo aceitavam presentes, sendo que, na maioria das vezes apenas percebiam a gratidão das partes, que consideravam ter com o profissional uma dívida de honra (SANTOS FILHO, 1998, pag. 09-10).

Fernando Jacques Onófrio ensina que “*não permitiam os romanos das classes mais privilegiadas que se confundisse a honraria do cargo com o sordidum, como era denominada a retribuição paga ao trabalhador comum, chamado em roma de mercenário*” (ONÓFRIO, 1998, p. 29).

Não era possível se receber qualquer valor ou retribuição em razão do trabalho advocatício desenvolvido. O que ocorria, à época, era que membros da alta nobreza, pertencentes às classes mais privilegiadas e que eram estudiosos do Direito, atuavam perante os magistrados para defender os interesses de terceiros, ou seja, a categoria era formada por pessoas abastadas, capazes de suportar a troca do serviço por honrarias, em vez de qualquer pecúnia (SANTOS FILHO, 1998, pag. 12).

Desta forma, nascia o conceito de que a atividade advocacia consistia em um serviço público gratuito, um *múnus público* não remunerado com bens, mas com prestígio, honrarias, considerações e favores daqueles que se viam satisfeitos pela representação em suas lides.

O exercício da oratória era a principal atividade do advogado, e pelo caráter de serviço público, a Lei Cincia proibia qualquer recebimento de pagamento pelos serviços de representação.

Mais tarde, com a profissionalização da atividade, esta cercou-se de certo caráter de serviço privado. Tal mudança ocorreu no governo do imperador Cláudio (ONÓFRIO, 1998, pag. 30), onde se permitiu pela primeira vez que os advogados recebessem pelos serviços prestados, limitando-se o valor ao máximo de dez mil *sestércios*. Embora tenha ocorrido a liberalidade do pagamento, ainda continuavam proibidos ao advogado auferir qualquer parte das vantagens adquiridas pelo patrocinado (*quota litis*), bem como qualquer honorário excepcional em caso de êxito na demanda, o *palmarium*.

Em 487 d.C., na Constituição de Zenão é que surge a figura, ainda que arcaica da sucumbência, onde os juízes passaram a condenar, em sentença, a parte derrotada em despesas processuais, onde era possível elevar-se o valor em até dez vezes, em caso de lides temerárias. A carta magna ainda previa que uma parcela do acréscimo poderia ser entregue ao vencedor, no intuito de reparar o dano sofrido ou ainda ser dada em pagamento para o fisco (ONÓFRIO, 1998, pag. 31).

Com o passar do tempo, a advocacia foi ganhando relevância conforme a sociedade evoluía para o capitalismo, e neste contexto, a necessidade de que o serviço fosse pago com algo além da honra, permitindo-se então a fixação de honorários como contraprestação colocados em favor dos patrocinados.

Em território pátrio, antigamente, o advogado não recebia qualquer pagamento pela atividade, como explica Santos Filho:

No Direito Pátrio, à época das Ordenações, o advogado era oficial do foro, exercendo um ministério público; assim, não era remunerado pelos cofres públicos, tampouco poderia ajustar pagamento de seus serviços com os clientes. Devia contentar-se com os emolumentos taxados no regimento de custas. Assim, objetivando coibir a contratação de honorários entre advogados e clientes, normas rigorosas foram aprovadas, entre as quais destaca-se alvará de 1.8.1774, agravando as penas para os profissionais que violassem tal proibição (SANTOS FILHO, 1998, pag. 32-33).

Em 1930, surge a Ordem dos Advogados do Brasil, que tinha natureza de entidade corporativa de direito privado, a qual começou a promover com exclusividade a representação, defesa, seleção e disciplina dos trabalhadores da área. Neste sentido a OAB, presta serviço público, embora não tenha nenhum vínculo com a Administração Pública.

Com a inserção da OAB, a luta pelos interesses dos advogados ganhou peso e força política, sendo que os interesses da classe ganharam representatividade, adquirindo uma força importante no cenário nacional (ONÉFRIO, 1998).

No Brasil a teoria da sucumbência foi inserida pela Lei n.º 4.632/65, que alterou o artigo 64 do Código de Processo Civil de 1939. Até esta época a única remuneração percebida pelo advogado eram os emolumentos taxados em regime de custas, já que era proibido a este tratar de honorários com os clientes.

Somente com Estatuto da Advocacia – Lei n.º 8.906/94 é que o tema foi consolidado, já que o mesmo assegurou ao advogado o direito de receber seus honorários, sejam os convencionais, ou mesmo os fixados pelo arbitramento judicial e os sucumbenciais.

1.3 - MODALIDADES DE HONORÁRIOS

O ordenamento jurídico nacional trata dos honorários no Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105/2015) e do EOAB (Lei Federal n.º 8.906/1994) – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo ainda que o tema sofre orientação do Código de Ética da OAB.

O art. 22, *caput*, do EOAB descreve três modalidades de honorários advocatícios, sendo o convencional ou contratual, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência.

1.3.1 - Honorários advocatícios convencionais

Os honorários advocatícios convencionais, ou contratuais, são aqueles que são combinados entre o cliente e o advogado, quando os mesmos celebram, de forma verbal ou escrita, um contrato de prestação de serviços advocatícios.

Trata-se na verdade de uma espécie de negócio jurídico, que depende da participação de duas partes, o cliente e o(s) advogado(s), traduzindo-se em um acordo de vontades, de mútuo consenso, transcreve-se em um contrato.

O contrato de honorários advocatícios possui uma natureza bilateral, já que gera direitos e obrigações para os dois lados. Ao advogado é imposto o dever de defender os interesses de seu patrocinado, com o emprego de seu conhecimento jurídico e com a ética exigida da categoria e por isto receber o honorário ajustado; já ao cliente lhe cabe pagar o valor combinado e receber em troca uma prestação de serviço jurídico de qualidade.

Não se trata de um contrato de resultados, sendo que para fazer jus ao honorário, o advogado não é obrigado a ter êxito na demanda, já que o acordo celebrado é para a prestação de serviços jurídicos por um profissional especializado.

O advogado somente não terá direito ao recebimento de suas verbas remuneratórias se for comprovado que durante o exercício de seu trabalho agiu com negligência ou imperícia, traduzindo-se em uma responsabilidade subjetiva que exige prova de culpa.

Embora o contrato não seja solene, sendo possível celebrar o contrato de modo verbal, no momento em que as partes fecham os termos do contrato, deve o advogado consignar por escrito os valores fixados pela prestação de serviços jurídicos, sendo esta a orientação do art. 35, do Código de Ética da OAB, já que esta conduta garante maior transparência e segurança para as partes envolvidas.

O contrato de honorários consiste em um título executivo extrajudicial, podendo o advogado cobrar, através dos meios disponíveis, pelos serviços prestados em caso de não pagamento pelo cliente.

O artigo 36 do Código de Ética da OAB orienta também que os honorários devem ser fixados com moderação, fixa-se limites, conforme dispõe o artigo 38 do citado Código, deixando para as partes uma liberdade, observando esses limites, na confecção do negócio jurídico.

Todavia, a OAB publica algumas tabelas de honorários, onde recomenda o mínimo que o advogado deve cobrar por seus serviços, servindo estas como uma orientação voltada à valorização profissional e prevenção a concorrência desleal.

1.3.2 - Honorários advocatícios arbitrados judicialmente

Honorários são fixados quando inexistente um contrato entre o advogado e o cliente, e há estabelecido uma discordância entre estes quanto aos valores.

O art. 22 do EOAB (Lei 9.806/1994) estabelece:

§2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Neste contexto o juiz deve obedecer dois parâmetros, o mínimo que são as tabelas da OAB e, de acordo com a dificuldade e compatibilidade do trabalho realizado, dentro e fora do processo judicial, considerando o valor econômico da questão, o que deve ser traduzido em uma média do meio profissional.

1.3.3 - Honorários advocatícios de sucumbência

Honorários de Sucumbência consistem em uma premiação ao advogado vencedor de uma lide judicial.

Considera-se que a parte vencida foi a responsável pelo processo judicial, já que sua inércia em fornecer o direito do vencedor resultou na necessidade de um processo.

É denominada sucumbente a parte vencida na demanda, daí deriva a denominação dos honorários, já que não seria justo a parte vencedora arcar com as despesas impostas em sua defesa no processo.

Os honorários sucumbenciais são fixados pelo magistrado em sentença judicial, onde condena o vencido, nos termos do Código de Processo Civil, ao pagamento destes, mesmo quando o advogado funcionar em causa própria.

Estes honorários serão fixados entre um mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, considerando-se ainda três aspectos de acordo com o CPC (§2º, art. 85): o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza ou importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido pelo serviço

1.4 – DOS PRINCÍPIOS

1.4.1 - Do princípio da causalidade na doutrina

A teoria da sucumbência teve como grande contribuição os trabalhos do jurista italiano Chiovenda (SANTOS FILHO, 1998, pag. 34), para o qual tal direito pode se dizer composto no momento em que se constitui a ação ou a própria lesão. Segundo o mesmo, a condenação ao pagamento das despesas processuais é condicionada “*ala socombenza pura e semplice*”, onde a intenção ou o comportamento do sucumbente de pouco importa, sendo que tal questão é independente de má-fé ou culpa.

Nos explica Helena Najjar Abdo (2006, pag. 112) que o citado jurista, ao desenvolver o princípio da sucumbência, consagrou que a condenação perfaz uma modalidade de ressarcimento ao ganhador da lide, para que no final do processo este não fosse contemplado apenas com objeto demandado, mas também com todas as despesas e custos dispensados na ação.

Este pensamento aduz que não basta receber o bem que está em conflito de interesses, mas que o ganhador da causa restabeleça sua situação econômica que teria, no caso em que não existisse a demanda.

Na construção do tema, Chiovenda enfrentou dificuldades, em casos concretos, para a aplicação da teoria. A saída encontrada foi observar a que ponto poderia ser evitada a demanda, onde tal aspecto estabeleceu um vínculo de causalidade entre aquele que deu causa ao processo e o resultado obtido ao final deste.

Neste sentido, o princípio da causalidade serve para que o demandante da Justiça, neste condão sendo encarado como um serviço público, tenha cuidado ao demandar em juízo, impondo a este o respeito à seriedade de um processo e à necessidade, fazendo com que arque com os riscos e exigindo uma postura cautelosa sempre que postular judicialmente, impedindo aventuras jurídicas e a saturação do sistema judicial.

Existe, dessa forma, uma relação de causalidade entre o derrotado na ação judicial e o honorário judicial de sucumbência, mas que não é plena.

Há doutrinadores no Brasil, que de acordo com estes princípios, defendem a condenação, inclusive, da parte vencedora ao pagamento de honorários de sucumbência. Pedro Mandel é um expoente dessa corrente doutrinária, ao se posicionar no sentido de que existe a possibilidade de condenar o embargante de terceiro quando ação não é necessária:

Deve o juiz ter muita cautela na aplicação do princípio da sucumbência, em ações de embargos de terceiro, já que, nem sempre, o embargado age com culpa de modo a causar o prejuízo ao embargante. É que, às vezes, por não ter sido observada norma de ordem pública, o terceiro se insurge contra o ato público. Nesta hipótese, pode o terceiro escolher a via processual menos onerosa, denunciando nos próprios autos

onde o ato irregular foi praticado, sem necessidade de propor embargos. Geralmente propõe aplicação do princípio da sucumbência. Não o teria se apenas peticionasse e provasse nos autos do processo de execução onde a coisa de sua propriedade foi irregularmente penhorada. Por outro lado, pode o judiciário anular o ato com ou sem provocação das partes (MANDELA, 1978, pag. 347).

Assim, é admitido na doutrina, com base no Direito italiano e o princípio da causalidade, a responsabilização do demandante, mesmo quando este for o vencedor, quando optar por ingressar judicialmente nos casos em que não se fizer necessário tal opção.

1.4.2 - Do princípio da sucumbência

O termo “sucumbência” traz consigo a ideia de derrota, de perda ou improcedência parcial ou total do pedido judicial.

Sempre que se verifica a ocorrência de sucumbência de uma parte em relação a outra, no plano jurídico, caberá a estas todas as despesas, desembolsos e custos dispensados em razão da existência da ação judicial.

Assim, segundo tal princípio, deve a parte sucumbente arcar com a verba honorária sucumbencial, a qual será fixada pelo juiz da ação, em respeito aos termos do art. 85 e seguintes, do Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/2015) vigente.

Aliás, o citado art. 85 se dedica a tratar especificamente do princípio da sucumbência, como se pode verificar na passagem: “*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*”.

Esta passagem é uma clara e evidente amostra do princípio da sucumbência, em relação aos honorários sucumbenciais, afixando a parte que teve seus pedidos vencidos no âmbito judicial a imposição, ou sanção, de ressarcir o advogado da parte contrária em pecúnia, figurando tal aspecto como um adicional aos resultados da ação.

Mas nem sempre apenas cabe a parte vencida o pagamento dos honorários sucumbenciais. Além da hipótese doutrinária descrita no tópico anterior, pode-se dar a ocorrência dos honorários sucumbenciais recíprocos. Isto ocorre quando as partes envolvidas na demanda judicial sucumbem, em menor, igual ou maior grau, em face dos pedidos formulados. Nestas situações todos deverão, conforme os parâmetros adotados pelo juízo, responder pelos honorários sucumbenciais (MELLO, 2015, pag. 45).

A fixação dos honorários sucumbenciais pelo juízo competente, como dito anteriormente, obedecerá às regras do art. 85 do Código de Processo Civil vigente, como

alíquota e regra geral. Tais valores flutuam entre 10 e 20% sobre o valor da condenação ou sobre o resultado e/ou proveito econômico obtido, ou valor atualizado da causa.

1.4.3 - Do princípio da autonomia

Este princípio está presente, quando o tema é honorários sucumbenciais, já que consagrado pela jurisprudência, desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, revogado desde 2016.

No novo diploma processual civil é possível identificá-lo no §14, do art. 85:

Art.85 – (...)

§14 – Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

O Estatuto da Advocacia, instituído pela Lei Federal n.º 8.906/1994, no que compete aos honorários sucumbenciais, também é possível identificar o princípio em debate:

“Art. 22 – **A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**” (**Grifo nosso**).

Dessa maneira, os honorários sucumbenciais, como é possível verificar nas passagens dos textos legais acima descritas, que perfaz um direito autônomo do advogado, não sendo acessório sua execução a do crédito principal da demanda que lhe deu origem.

Para firmar esta posição, o legislador foi muito claro na redação do novo Código de Processo Civil – Lei Federal 13.105/2015, onde oportunamente classifica as verbas de natureza sucumbenciais como de natureza alimentar, fornecendo equiparação às de natureza trabalhista, como é possível verificar no §14, do art. 85, do mencionado diploma legal vigente.

2 - OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E O NOVO CPC

2.1 - OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E NOVO CPC

O novo Código de Processo Civil repete a mesma regra estipulada pelo anterior (Lei Federal 5.969/1973), de acordo com o celebrado art. 85, onde caberá a sentença condenar a parte vencida a arcar com o pagamento dos valores referentes a honorários ao procurador do vencedor da demanda judicial.

Os honorários terão como base de fixação os patamares de 10 a 20% sobre o resultado da condenação ou do valor referente ao proveito econômico do vencedor. Nos casos em que não for possível mensurar tais aspectos, os honorários serão fixados considerando o valor atualizado da causa, o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da ação, bem como o trabalho e o tempo exigido do advogado para a execução do serviço (Art. 85 – Lei Federal, 13105/2015).

O doutrinador Leonardo Greco assim se posiciona sobre a temática em questão:

(...) hoje entende-se que os honorários da sucumbência podem ser executados pelo próprio vencedor ou pelo seu advogado indistintamente, mas eles são receita do advogado. Então, eles perderam aquele sentido de ressarcimento do vencedor e as despesas com a contratação do seu advogado, passaram a ser uma receita a mais que o advogado do vencedor percebe (GRECO, 2010, pag. 446).

Tal sentido esclarecido pela Lei 13.105/2015 e avalizado pela doutrina, já era tratado pelo STF (FREIRE e MARQUES, 2015), o qual firmou sua orientação no mesmo caminho:

(...) conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada a ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000” (RE 470407, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 13-10-2006 PP-00051 EMENT VOL-02251-04 PP-00704 LEXSTF v. 28, n.336, p. 253-264 RB v. 18, n. 517, 2006, p. 19-22.

Os honorários sucumbenciais ganharam certa notoriedade e constituem uma significativa conquista da classe dos advogados no novo Código de Processo Civil, já que por ele se reconhece o trabalho e esforço desenvolvido pelo trabalho dos procuradores, um dispêndio de força humana para um fim que merece ressarcimento, recebendo tutela do ordenamento jurídico como verba de natureza alimentar, classificando-os como ganhos que o advogado merece receber como forma de se sustentar.

Agora, os honorários de sucumbência, inquestionavelmente são devidos ao advogado vencedor não apenas nos processos principais, mas também na reconvenção, no cumprimento

de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente, isso de acordo com §1º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil.

Quanto a definição das bases de arbitramento dos honorários, estas foram reproduzidas, permanecendo como no diploma revogado, ficando estipuladas entre 10 e 20%, como pode se verificar no §2º do art. 85, no novo código processual civil.

Outra inovação da Lei Federal supramencionada é a fixação da base de cálculo dos honorários de sucumbência nos casos que envolvem a condenação a prestações de trato sucessivo em sede de responsabilidade civil, como as pensões civis, por morte ou invalidez. Segundo o §9º, do art. 85, a base de cálculo consiste em a soma das prestações vencidas, acrescidas de mais doze prestações vincendas.

Nos casos em que as prestações vincendas não sejam superiores a um ano, se tomará por base de cálculo a soma destas, acrescidas das vencidas.

Isso se deve, porque os honorários de sucumbência devem corresponder ao benefício ou proveito econômico adquirido pelo vencedor da demanda, graças ao trabalho de seu advogado.

O que ainda não ficou esclarecido é se tal contexto servirá de analogia, para casos diversos, que impliquem prestações futuras a ser requeridas. Sob a ótica deste trabalho e a luz do art. 85 do novo CPC, acreditamos ser possível e viável esta opção.

A sucumbência também não será mais discutida em autos apartados ao dos embargos à execução, sendo de agora em diante tratados no auto principal, sendo estes acrescidos no valor do débito principal, conforme o §13º, do art. 85 acima mencionado.

No que condiz à Fazenda Pública não caberá mais execução por título judicial, mas sim um procedimento mais simples de cumprimento de sentença judicial.

Em hipótese de litisconsórcio dos sucumbentes, o §1º, do art. 87, a própria sentença deverá distribuir, expressamente, entre estes a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas sucumbenciais, onde o §2º, do mesmo artigo, determina que estes serão solidários pelas despesas de honorários geradas pela demanda que fazem parte.

2.1.1 - A Fazenda Pública e os honorários sucumbenciais

A questão dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado vencedor pela Fazenda Pública também foram alvo de inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

Segundo preceituado no referido diploma legal, foi superada a regra anterior que previa a não fixação de limites, máximos ou mínimos, de verbas sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública, sendo que estes eram fixados pelo juiz da demanda, mediante uma apreciação equitativa, o qual considerava o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tais aspectos, agora elencados no §2º, do art. 85, somente servirão de base a delimitação dos honorários sucumbenciais contra ou a favor a Fazenda Pública nos casos em que o valor da ação for irrisório ou incalculável, conforme o §8º, também do art. 85.

A regra para pagamento de verbas sucumbenciais pela Fazenda Pública estão devidamente elencadas no §3º, do art. 85, do novo CPC, onde foram estabelecidos limites e fixados parâmetros capazes de privilegiar o princípio da supremacia do interesse público.

O novo Código de Processo Civil fixa limites máximos e mínimos, diferentemente do texto superado, após sua vigência, por meio de faixas que variam conforme o valor da condenação ou o proveito econômico percebido.

O §6º, do art. 85, estabelece que a fixação de honorários de sucumbência aplicam-se independentemente se a Fazenda Pública figura no polo passivo ou ativo da querela jurídica, como pode ocorrer nos casos de improcedência do pedido ou extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por fim, o §7º, do art. 85, exige que nos processos de execução ocorra figura processual da impugnação para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelecendo que estes não serão devidos no cumprimento da sentença que enseje a expedição de precatório, desde que não haja impugnação.

Todavia, é importante citar que o conteúdo da Súmula 345, do STJ, que estabelece que “*são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas*”, permanece vigente graças ao princípio da especialidade, já que os debates do novo CPC foram unânimes em afirmar que as questões referentes as demandas coletivas serão tratadas em Lei futura e específica (FREIRE e MARQUES, 2015, pag. 55).

2.1.2 - Da sucumbência recursal

Sobre o tema em debate neste trabalho, o aparecimento da sucumbência recursal, que consiste na criação do instituto nos processos em que as partes solicitam nas instâncias

superiores os reexames dos casos, visa exigir destes maiores critérios no exercício deste direito.

O legislador, neste sentido, tem o intuito de proteger as instâncias superiores de processos temerários que somente têm trancado as pautas de votações e diminuído a celeridade dos Tribunais superiores.

Entre as características desta sucumbência é de que o *quantum* não poderá ultrapassar o limite estabelecido no processo de conhecimento, quando da condenação ao pagamento dos honorários ao advogado vencedor, ou que lhe assiste o Direito.

Tal proposição encontra amparo no § 11, do art. 85, do novo CPC, onde a letra da Lei determina que os honorários de sucumbência serão majorados conforme o trabalho adicional realizado na instância recursal, mediante a observação dos quesitos listados nos §§2º a 6º, do mesmo artigo.

O §11, do art. 85, ainda veda aos tribunais o cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ou daquele a quem pertence o Direito, em limites superiores aos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, aplicados na fase de conhecimento.

Neste sentido, o novo CPC, segundo os doutrinadores Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques (FREIRE e MARQUES, 2015, pag. 73) perdeu uma oportunidade de ir além, já que os casos de condenação nos patamares máximos, quais sejam de 20%, e a vedação de tais percentuais ser agravada, consiste em um incentivo ao grau recursal.

Isto se deve, pois nos casos em que a protelação da execução dos efeitos negativos da ação signifique um ganho ao vencido, diante de tais regras, em nada inovou o novo CPC quanto ao esvaziamento de interesse daqueles que pretendem apenas protelar as demandas judiciais, incorrendo em certa ineficiência da norma no casos de máxima condenação dos honorários sucumbenciais.

O tema merece destaque, tanto que será dedicado um capítulo neste trabalho sobre esta característica do tema em estudo.

2.1.3 - Dos honorários de sucumbência recíprocos e a compensação

Antes da vigência do novo CPC, nos casos em que ocorriam as sucumbência recíprocas, o magistrado deixava de condenar as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência, considerando uma compensação das partes.

Para melhor esclarecer, isso ocorria quando a parte impetrante ganhava parcialmente a demanda, o que traduzia-se em uma vitória parcial dos advogados do polo ativo e passivo da demanda.

Desde a vigência do EAOB (Lei Federal 9.806/1994) os honorários de sucumbência foram transferidos do rol de direitos das partes litigantes, para o dos advogados, procuradores dos Direitos em demanda.

Pois bem, tal regra não vinha sendo devidamente tratada com a vigência do Código de Processo Civil revogado (Lei Federal 5.869/1973), pois os advogados deixavam de ganhar os honorários sucumbenciais nos casos de reciprocidade, garantindo aos litigantes o direito de compensação, ou seja, extinguindo uma obrigação já inclusa no rol de Direitos de seus procuradores.

O novo CPC (Lei Federal 13.105/2015) também inovou neste sentido, já que estabelece que nos casos de sucumbência recíproca, prevalecerá a regra do EOAB – Lei n. 8.906/1994, onde cada parte deverá honorários de sucumbência ao advogado da parte contrário, estabelecendo tal ditame no §14, do art. 85, do citado texto de Lei.

Esta mudança visa corrigir um erro crasso do ordenamento legal, já que o instituto da compensação somente deve prevalecer quando há uma relação de credor e devedor entre as partes, mas de direitos próprios, o que não era o caso, já que ocorria uma compensação de direitos alheios.

Neste sentido, o texto legal vigente introduziu significativo e evolutiva alteração.

2.1.4 - Fixação dos honorários de acordo com o proveito econômico da ação

Os § 2º e 6º do art. 85 do Código de Processo Civil se dedicam a normatizar o entendimento que já vinha sendo defendido há algum tempo pelos doutrinadores do tema e pela maioria da jurisprudência, quando da interpretação dos arts. 20, § 3º e 4º da legislação processual civil revogada.

Tal interpretação aduz que os honorários, teriam que ter como base de fixação, o percentual correspondente entre 10% e 20% do proveito econômico da ação, e nos casos que não fosse possível mensurar, em relação ao valor da causa atualizado, mesmo que as decisões não importassem em condenação, contidos os casos de improcedência dos pedidos da inicial ou extinção do processo sem a resolução do mérito. Era essa, pois, a norma que se extraía do real teor dos dispositivos legais supracitados, enquanto estava em vigência a norma processual civil revogada.

Neste sentido, esta regra adotada era extensível e aplicável a todas as ações em trâmite, quando da entrada em vigor do vigente Código de Processo Civil, independentemente se foram decididas ou não, neste caso considerando a autorização da doutrina e da maior parte da jurisprudência, os quais avalizavam tal entendimento, que fora consignado no texto legal da nova norma processual civil.

Não se deve confundir com retroatividade indevida, já que tal regra merece ser aplicada em todos os processos, sentenciados ou não, haja vista que este raciocínio jurídico era unânime quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973.

2.1.5 - Processos em que for parte a Fazenda Pública

Este aspecto também é uma inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, com o intuito de estabelecer parâmetros mais objetivos para a fixação dos honorários de sucumbências nas causas em que for parte a Fazenda Pública.

A regra anterior (Lei Federal 5.869/1973, art. 20, §4) previa a fixação de honorários por equidade nas causas em que a Fazenda Pública resultasse vencida, deixando o arbitramento à vontade do magistrado, o qual dispunha de completa liberdade para formar sua opinião e fixar o valor que julgasse equânime.

Agora é diferente, já que foi instituída uma tabela, em termos, que regulam a fixação dos honorários, os quais se baseiam de acordo com o valor que estiver em disputa no processo, de modo similar, mas sob um aspecto mais brando, dos critérios adotados em que figuram nos polos da ação particulares, onde se leva em conta o proveito econômico da demanda.

Enquanto nas ações que envolvem particulares criou-se uma norma com o intuito de tornar os critérios menos discricionários e mais palpáveis, quando figurar a Fazenda Pública criou-se um regime jurídico mais flexível, com efeitos e consequência que eram mencionadas pelo Código de Processo Civil de 1973.

Neste condão, o legislador optou por alterar os critérios que norteavam os julgadores na fixação dos honorários sucumbenciais, criando regra mais estável do que a anterior, tornando menos flexível os privilégios gozados pela Fazenda Pública, já que não prevalece mais a figura da equidade, sendo, ainda, tal entendimento aplicável quando a Fazenda Pública figurar como vencido ou vencedor da demanda.

Deste modo, não houve qualquer ofensa ao direito adquirido processual de qualquer das partes, quando da aplicação da regras, já que é aplicável as causas pendentes de

juízo. Esta alteração não afeta os atos praticados antes da vigência da atual norma processual civil.

Quanto ao §7º no atual Código de Processo Civil, o qual isenta a Fazenda Pública de arcar com os chamados honorários de cumprimento de sentença nas causas em que houver a expedição de precatório e não houver impugnação de sua parte, não há qualquer inconveniente na sua aplicação imediata, em todas as execuções, já que o texto legal tem o condão de materializar o entendimento cristalizado durante a vigência da norma revogada.

2.1.6 – Valor da causa baixo ou inestimável

O vigente Código de Processo Civil não inovou neste aspecto do tema, sendo que apenas repete, com maior minúcia e abrangência, no art. 85, §8º, a regra do art. 20, §4º, da norma processual revogada, também devendo ser aplicada imediatamente, em todos os processos, sentenciados ou não.

2.1.7 – Indenização por ato ilícito

Também como no item anterior, a nova norma processual civil não produziu nenhuma inovação, apenas se preocupando em normatizar o entendimento formado e que prevalecia na doutrina e jurisprudência, quando da aplicação do arts. 20, §5º, e 260 da lei revogada, também devendo ser aplicada imediatamente em todos os processos em curso.

2.1.8 – Perda do objeto

A norma contida no §10, do art. 85, muito embora não fosse prevista na codificação revogada, também segue os mesmos princípios dos itens anteriores, devendo ser aplicada imediatamente a todas as demandas em curso.

Isso ocorre, pois é regra que deriva do entendimento processual consolidado e que vigorava no ordenamento brasileiro, mesmo sem qualquer previsão no ordenamento jurídico, pois mesmo com a perda do objeto da ação, os honorários recaiam sobre a parte que deu causa à ação, como nas hipóteses dos incisos II e III, do art. 70, do Código de Processo Civil de 1973 (denúnciação à lide, que a causa principal é julgada improcedente).

2.1.9 – Execução conjunta

Em conformidade com o disposto no art. 85, §13, o qual autoriza o advogado executar em conjunto o débito principal, as eventuais verbas fixadas em seu proveito, em sede de embargos à execução ou em fase de cumprimento de sentença, este disposto legal também possui aplicabilidade imediata a todos os processos em curso no Poder Judiciário.

Deste modo, não fomenta a introdução de nenhum aspecto capaz de causar um prejuízo ao devedor ou os atos por ele exercidos.

De agora em diante, a Lei autoriza que todos os valores sejam executados em uma única execução, permitindo ao credor que unifique a cobrança com os honorários em apenas um processo, visando a implantação dos princípios de economia processual, procurando aprimorar a atividade jurisdicional.

Assim, nada impede que o credor, que atualmente promove duas execuções, nestes termos, unifique a cobrança em apenas um processo judicial, ou um processo principal, após a entrada em vigor da nova norma processual civil, visto que este posicionamento já era admitido antes de sua vigência.

O procedimento englobado em apenas um processo, uma execução, é mais benéfico não apenas para os advogados, mas também para o vencido da lide, já que implica em menor custo, devido a não haver mais a duplicidade de atos como diligências e custas processuais.

3 - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A JUSTIÇA GRATUITA

Ao se instaurar um processo judicial constitui ônus das partes envolvidas no litígio promover o pagamento de todas as despesas oriundas da execução dos atos processuais necessários para o normal trâmite da lide, sendo o pagamento de forma antecipada, através da quitação do devido preparo ou, na execução, até a plena satisfação do Direito reconhecido em sentença judicial.

Ao final do processo, além das despesas decorrentes e as multas processuais, que porventura ocorrer em virtude dos posicionamentos e posturas assumidos, caberá à parte vencida promover a quitação, também, dos honorários advocatícios que forem fixados em sentença judicial, em proveito do advogado do vencedor (art. 85, do CPC), constituindo-se esses encargos nas verbas de sucumbência.

É comum que em países democráticos exista o interesse do Estado em promover o acesso à Justiça aos cidadãos mais carentes, por meio do Poder Judiciário, sendo este um princípio proveniente da própria democracia.

No Brasil, tal conceito foi inserido pelas Ordenações Filipinas, continuando nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 (MARTINS, 2007, pag. 65), onde cada diploma tratou do assunto de acordo com as peculiaridades vigentes e dominantes na sociedade da época, mas sempre demonstrando claramente a intenção de proporcionar o acesso à Justiça àqueles que não podiam pagar as custas processuais.

Atualmente há dois textos legais que tratam e disciplinam o tema. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, onde denota-se que ao assunto foi dada a importância de uma cláusula pétrea, grafado como Direito e garantia fundamental; e a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, recepcionada pela Carta Magna vigente. Desde o dia 17 de março de 2016, com a vigência do novo Código de Processo Civil, a aludida matéria está disposta nos artigos 98 a 102.

O art. 84 do CPC, lista como despesas as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

3.1 - JUSTIÇA GRATUITA

Como forma de dar efetividade ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual veda que o

ordenamento legal exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A Carta Cidadã garante a todos o acesso à justiça, gratuitamente, para postular e defender os seus interesses, desde que aqueles que precisem de tal mecanismo judicial não tenham condições de prover o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que o sustento próprio e de sua família seja prejudicado, como se verifica no texto da Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Inciso LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desde a edição da Lei n.º 1.060/1950, a qual se dedica a regulamentar os procedimentos e critérios de concessão da assistência judiciária gratuita, o Estado efetivamente forneceu um dos principais instrumentos para o acesso à Justiça àqueles que comprovadamente estejam com insuficiência de recursos.

O doutrinador José Afonso da Silva ensina o seguinte:

(...) formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, pois está bem claro hoje, que tratar como igual a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça. Os pobres têm acesso muito precário à Justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV) (SILVA, 1998, p. 222-223).

No que compete à prestação da tutela jurisdicional, como atividade estatal, trata-se de um serviço público, o qual é remunerado e é exigível daqueles que a ela recorrem devem pagar pelas despesas e custas processuais recorrentes.

Pode-se entender como custas processuais todas as verbas devidamente pagas aos serventuários empregados pela Justiça, no desempenho de sua atribuição constitucional, os quais recebem retribuição financeira do Estado, por meio dos cofres públicos, devidos pelas práticas dos atos processuais que são tabelados seja pela Lei, seja por regimentos próprios, bem como as despesas.

Tais despesas são decorrentes de todos os gastos feitos pelas partes envolvidas na execução dos atos processuais, com exceção dos honorários advocatícios, por estes receberem do ordenamento legal um tratamento diferenciado pelo legislador.

Conforme o art. 19, do Código de Processo Civil de 1973, por hora revogado, já pertencia às partes o ônus de prover o pagamento de todas as custas e despesas processuais de forma antecipada, cabendo à sentença, de qualquer espécie, condenar o vencido a suportar todos os valores decorrentes.

Todavia, para algumas pessoas, menos favorecidos economicamente, exigir tais pagamentos como pré-requisito para o acesso à Justiça seria o mesmo que lhe impedir de ter acesso a este direito, já que caso o fizesse, se possível fosse, esta não se daria sem prejuízo do próprio sustento e da própria família. Daí decorre a natureza da gratuidade das custas e ônus processuais.

Para o gozo deste benefício é imprescindível que o cidadão comprove sua hipossuficiência financeira, sendo a partir de então, nos termos da Constituição de 1988, lhe oferecido assistência jurídica integral e gratuita se necessário, ou mesmo isenção das custas e despesas processuais decorrentes do processo.

A Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal 1.060/1950) teve para disciplinar e regular o assunto, garantindo àqueles hipossuficientes economicamente e que teriam o próprio sustento e da família prejudicados com o adimplemento das custas e despesas do processo, em sentido amplo, a isenção de tais valores, dentre estes incluídos os honorários sucumbenciais.

Nos termos do art. 10, da Lei n.º 1.060/1950, tal direito possui caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos cessionários de direito, como os herdeiros ou sucessores, extinguindo-se com a morte do beneficiário.

Com o advento do novo CPC (Lei Federal 13.105/2015), os artigos 2º, 3º, 4º, *caput* e §§1º a 3º, 6º, 7º, 11º, 12º e 17º foram revogados, já que esta Lei tratou do tema em seção específica (arts. 98 à 102).

Dentre as alterações pode-se citar a previsão da gratuidade à pessoa jurídica nacional ou estrangeira; a elaboração de memória de cálculo, quando da instauração da execução; bem como a isenção dos valores devidos a notários ou registradores durante o registro, averbação ou qualquer ato notarial decorrente de sentença que envolva beneficiário da gratuidade.

Outra inovação trazida ao ordenamento legal pelo novo diploma supracitado é a obrigatoriedade do beneficiário arcar com os valores decorrentes de multas, ao final do processo, que porventura lhes sejam impostas, assim como a possibilidade da gratuidade

parcial, a qual abarcaria apenas atos processuais determinados, ou uma simples redução nas despesas que o mesmo deveria adiantar, podendo ocorrer ainda o fenômeno do parcelamento.

As demais características do tema permanecem inalteradas, inclusive que a assistência por advogado particular não constitui impeditivo ao acesso do benefício, ressalvado quando o recurso interposto tiver por objeto exclusivamente os valores dos honorários, sendo que neste caso o preparo será recolhido pelo próprio advogado.

Quando do parcelamento, nos casos que envolvem perícia de responsabilidade do beneficiário, recursos do ente público poderão ser alocados ao orçamento deste, bem como realizada por servidor público, do Judiciário ou órgão conveniado, onde nos casos em que for necessário o emprego de profissional particular utilizar-se à tabela do Tribunal para o pagamento com recursos do orçamento da União, do Estado ou Distrito Federal.

Nestas hipóteses caberá ao ente público que arcar com o pagamento o direito de ação regressa contra o vencido, admitindo-se ingressar mesmo se este for beneficiário de gratuidade, nas oportunidades em que houver alteração de sua hipossuficiência financeira, considerando-se um lapso temporal de 05 (cinco) anos, que passarão a correr do trânsito em julgado.

Poderá ocorrer a impugnação do benefício na contestação, na réplica, contrarrazões de recurso ou por peça processual, nos casos supervenientes, em que não interromperam o curso processual, em um prazo de 15 (quinze) dias.

Nas oportunidades em que se verificar a má-fé do beneficiário, este incorrerá em multa de até um décuplo dos valores abarcados pela concessão da gratuidade, em favor da Fazenda Pública inerente, sendo possível a inserção na dívida ativa, para eventual execução fiscal.

A denegação da gratuidade poderá ser combatida por meio de agravo de instrumento, com exceção se ocorrer em sentença, onde a peça cabível será a apelação.

Os recursos serão atingidos pelos efeitos da gratuidade concedida, salvo se revogado, onde será concedido pelo relator o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Quando revogado o benefício e estes não forem recolhidos no prazo pertinente, ocorrerá a extinção do processo sem julgamento do mérito, se o ex-beneficiário for o autor da ação, sendo suspenso, até o pagamento, a realização de qualquer ato ou diligência requerida, o que não exclui a aplicação de qualquer sanção pertinente.

3.2 - OS HONORÁRIO SUCUMBENCIAIS NO CONTEXTO DA GRATUIDADE

Nos termos da legislação vigente, os honorários advocatícios, são fixados em favor do ganhador do processo em virtude do princípio da sucumbência, na proporção de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, onde é considerado o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa, bem como o tempo e trabalho do advogado constituído.

Tal regra somente sofrerá exceção nas causas em que o valor da condenação for pequeno (juizado), onde a fixação será regulada pela equidade. Este princípio também servirá nos processos em que o valor for inestimável.

Nas hipóteses em que a condenação decorra de ato ilícito, o valor a ser pago corresponderá a somatória das prestações vencidas.

Nesta seara, a condenação de honorários não depende da natureza da sentença ou mesmo da culpa da parte vencida, decorrendo claramente de uma responsabilidade objetiva.

Conforme o Código de Processo Civil vigente, os honorários ao advogado do vencido passarão a ser devidos a partir da reconvenção, do cumprimento da sentença, provisória ou definitiva, na execução, resistida ou não bem como nos recursos interpostos, cumulativamente, sendo fixados nos patamares retro acima.

O bojo do atual Código de Processo Civil pertencem ao rol de direitos do advogado, possuindo caráter alimentar, possuindo os mesmo privilégios dedicados aos créditos oriundos da legislação trabalhista.

Neste contexto, os honorários de sucumbência servem como forma da parte vencida reembolsar o vencedor dos gastos dispensados de forma antecipada pela instauração da lide.

Em comentários sobre o novo diploma processual civil, o doutrinador Humberto Theodoro Junior explica que (...) *na idéia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário* (in THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**, pag. 114).

A Lei 1.060/1950, que se dispõe a regulamentar a concessão da Justiça Gratuita, isenta o beneficiário de arcar com o pagamento das despesas derivadas do processo, independente se ele for vencedor ou vencido.

Nas hipóteses em que ele for vencido, prevê o artigo 12 da lei, ora revogado, que deve se constar na sentença a condenação do beneficiário no ressarcimento das custas e honorários advocatícios, os quais serão devidos por um prazo de até 05 (cinco) anos, na hipótese da

situação econômica do hipossuficiente se alterar positivamente, a contar do trânsito em julgado da última decisão.

Transposto tal período, a obrigação de ressarcir o advogado pelos honorários devidos se extingue, não sendo possível exigi-lo.

Neste interim, a obrigação está diante de uma condição suspensiva, a qual perdurará enquanto a situação de hipossuficiência existir, pelo período de 05 (cinco) anos.

Deste modo, mesmo que a parte vencida contemplada com o benefício da Justiça Gratuita, mesmo que isento de tal dever em uma primeira oportunidade, na hipótese de vivenciar uma situação financeira melhor, onde não se verifica mais a figura da hipossuficiência, persistirá, durante o período de 05 (cinco) anos a obrigação de reembolsar o advogado da parte vencedora, no que compete aos honorários sucumbências, como os qualquer vencido processual que não se encontre sob tal aspecto financeiro.

Quanto aos honorários de sucumbência, o vigente Código de Processo de Civil, revogou os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/1950, nos termos do art. 1.068, inciso III, do aludido diploma processual.

Assim, as regras constantes no contemporâneo arcabouço de regras processuais civis não se separa das regras atuais, já que impõe, como em qualquer caso, o devido pagamento dos honorários de sucumbência, os quais permanecem suspensos na medida em que a hipossuficiência perdura.

Portanto, os honorários sucumbências, no que compete a Justiça Gratuita não sofreu significativas alterações, permanecendo o entendimento firmado sobre o tema, verificando-se uma reprise das disposições contidas na Lei n.º 1.060/1950.

4.0 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL

Com o advento do atual Código de Processo Civil, inúmeras inovações jurídicas ocorreram em matéria de honorários advocatícios, mediando o surgimento de inúmeras novidades, como a instituição de meios objetivos para os parâmetros de fixação, ou determinação nas causas em que a Fazenda Pública figurar como parte, sem mencionar a previsão expressa de cabimento no cumprimento provisório de sentença nos termos do artigo 520, § 2º.

Dentre as novidades mais importantes, sem sombra de dúvidas, é a previsão dos honorários de sucumbência recursal, os quais são previstos no art. 85, §11 do atual diploma processual civil.

Tal decisão do legislador produziu uma verdadeira inovação nas regras processuais, visto que o Código de Processo Civil revogado não continha nenhuma previsão ou imposição semelhante, limitando-se ao estabelecimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de sucumbência.

Até então, a fixação se dava pelo juízo *a quo*, no instante em que era proferida a sentença, já que não havia qualquer enunciado do ordenamento jurídico que subsidiasse a condenação da parte sucumbente em um ônus adicional, em caso de insucesso de qualquer possível recurso por ela interposto.

O citado dispositivo legal estabelece que “[o] tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, os disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento”.

No mesmo sentido, complementa o §12 do mesmo art. 85, por força do qual “[o]s honorários referidos no §11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77”, o qual se dedica aos deveres das partes, dos advogados e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo.

Tais alterações visam o viés de contribuir para a melhoria do sistema, no entendimento firmado neste trabalho, pois permite uma remuneração mais adequada do trabalho do advogado, bem como institui um filtro recursal, por promover um desestímulo aos recursos de caráter protelatório e ao mesmo tempo sem gerar o risco de uma jurisprudência defensiva.

Caberá ao tribunal, nas hipóteses em que este entender necessário, elevar os patamares da verba honorária fixada pelo juízo *a quo*.

Tal entendimento privilegia o trabalho desempenhado pelo advogado, bem como o seu caráter alimentar, já que assegura uma recompensa maior, conforme o processo dispense uma maior carga de trabalho e atenção do profissional.

Desta forma sobressaiu-se o princípio constitucional da isonomia, em que se viabilizou tratamento desigual a situações desiguais, contemplando o advogado que tenha tido uma carga de trabalho maior para obter o ganho da lide.

Os honorários de sucumbência recursal serão fixados nas decisões monocráticas, unipessoais, do relator, como nos pronunciamentos dos colegiados, como é previsto no enunciado n.º 242 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), em consonância com o art. 85, §11 do Código de Processo Civil vigente.

O mesmo art. 85, §11 disciplina a fixação dos honorários recursais pelo “*tribunal, ao julgar recurso*”, sem trazer qualquer especificação quanto ao tipo de recurso em que devem ser arbitrados honorários ou à relevância para esse fim do conteúdo da decisão impugnada.

Muito embora possa transparecer, com a leitura da parte final do §1º do mencionado art. 85, de que todo e qualquer recurso deve haver o arbitramento de honorários recursais, este não é o entendimento mais adequado que se extrai dos §§1º e 11 do art. 85.

A responsabilidade por todas as verbas que integram o custo do processo deve ser atribuída a quem deu causa ao processo como um todo, não a cada um dos incidentes que vierem a ser instaurados no decorrer do procedimento.

Portanto, na sentença que deve haver o arbitramento de honorários e somente faz sentido a fixação da verba honorária prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil atual, nos recursos que tiverem origem na sentença.

Não se desconhece que em algumas situações a lide ou parte dela é decidida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição em decisão interlocutória, como nos casos em que ocorre o julgamento parcial do mérito, que nos termos dos arts. 203, §2º e 356 do vigente Código de Processo Civil é uma decisão interlocutória.

Especificamente, nestes casos, os honorários pertinentes à causa julgada devem ser fixados na própria decisão interlocutória e, nos recursos que dela originarem, devem ser arbitrados honorários recursais complementares.

Desta forma, todos os recursos interpostos perante a Justiça, devem ser contemplados com um acréscimo na verba sucumbências, já que esta inovação visa garantir uma valorização e remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado.

Como ocorre nos casos de litisconsórcio, em que o acréscimo das verbas sucumbenciais não será aproveitado pelos procuradores que não recorrerem das decisões que se visa impugnar, devendo esta ser dividida apenas entre os recorrentes, ou a norma perderia sua característica essencial.

Não importa a quem o recurso proveu resultados positivos, mas sim a quem dedicou e dispensou um acréscimo de trabalho, devendo este ser contemplado, mediante o conseqüente desprestígio daqueles que permaneceram inertes perante o resultado alcançado.

A criação dos honorários de sucumbência recursais surgiram com o intuito de minimizar os efeitos negativos que são refletidos por um sistema processual que estimule as partes envolvidas a interpor uma sucessão de recursos, mesmo que não acreditem que suas pretensões serão, ao final, consideradas procedentes ou não.

Com um viés de análise econômica, optou-se pela instauração de um sistema capaz de alocar sob os ombros daqueles que se costumeiramente se beneficiam com a lentidão da justiça em executar a prestação jurisdicional, papel atribuído pela constituição vigente, os custos e riscos na interposição de recursos.

Assim, perde-se qualquer vantagem na interposição de recursos sem um objetivo concreto, apenas como artimanha protelatória, em face da elevação dos custos e riscos. As estratégias que se baseiam em lançar mão de todos os recursos disponibilizados pelo ordenamento legal vigente, quando somadas aos prejuízos alcançados em caso de fracasso, servem para desestimular essa política jurídica

Agora valendo-se do novo sistema normativo, as normas vigentes criaram uma estrutura que incentiva a parte vencida, e conseqüentemente o procurador desta, a realizar uma análise se os riscos e custos, no caso de obter-se em sede de recursos uma nova sentença desfavorável, são proporcionais e/ou compatíveis com o prolongamento do processo, já que no caso de derrota o montante devido pela parte recorrente se eleva.

Sob este contexto, pode-se cravar que a sucumbência recursal está inserida, ou seja, para superar, em razão de inadmissão ou do desprovimento unânime do recurso interpôs, transmutando-se em um verdadeiro desestímulo à apresentação de recursos que a parte recorrente conscientemente sabe ser mínimos as chances de sucesso.

A parte vencida têm de optar, a parte de agora, qual risco irá suportar, qual seja, o de sofrer uma nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios, elevando ainda mais o montante a ser quitado.

Dessa forma, qualquer estratégia egoísta que tenha o condão de sempre recorrer nos casos de discordância dos resultados consignados em sentença judicial, independente se estas

terão, ou não, êxito, passaram a enfrentar um dispendioso empecilho, o de ver a oneração dos valores devidos, graças ao instituto da sucumbência recursal.

Tal mecanismo jurídico se dedica ao combate dos comportamentos oportunistas dos litigantes, nas demandas sob a tutela da legislação processual civil, pois o sistema normativo demonstra afeição pelas regras capazes de diminuir qualquer recompensa advinda destes posicionamentos, induzindo as pessoas, quando postular em juízo, mantenham sempre uma conduta cooperativa.

A cooperação consiste na consciência de somente lançar mão dos recursos jurídicos disponíveis, nas hipóteses em que existir uma probabilidade real de sucesso na pretensão recursal. Certamente, esta nova política tende a impactar numa diminuição dos recursos, como apelação, especiais e extraordinários, principalmente nos processos que têm sob análise matérias esgotadas pela jurisprudência e inclusive alvo da edição de súmulas ou pacificadas pelos Tribunais, como nos casos dos contratos bancários, por exemplo.

A elevação dos custos da estratégia de sempre lançar mão de todos os recursos disponíveis, muito utilizada pelas instituições financeiras, as quais têm a tradição de continuar o processo sempre que suas pretensões não são satisfeitas tende a se alterar, onde a política adotada pelos setores jurídicos dos bancos passará a considerar a análise de probabilidade de êxito recursal, como medida para minimizar o risco de novas condenações, e por consequência, o de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho discorreu-se desde os aspectos históricos até as últimas inovações inseridas no ordenamento legal pela Lei Federal n.º 13.105, de 15 de março de 2015, que colocou em vigência o novo Código de Processo Civil.

Os honorários, que a princípio, surgiram como honorarias aos representantes dos litigantes em processos e lides processuais, não possuíam qualquer retribuição, sendo motivo de orgulho e satisfação daqueles que executavam o trabalho representativo perante a Justiça.

Com o passar dos anos, o que representava uma questão de honra, foi alterando seu significado e resultado, sendo que, com o advento o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 1994, passou a ter caráter remuneratório, sendo uma compensação pelo serviço desempenhado dos advogados.

Muito embora o Código de Processo Civil de 1973 já tratasse do tema, existiam muitas lacunas, que com o passar dos anos foram sendo preenchidas pela jurisprudência, a qual foi consolidada por um entendimento pacífico da comunidade jurídica.

Em resposta aos anseios demonstrados há muito por este setor, com a vigência do novo Código de Processo Civil, o legislador procurou consolidar no texto legal as regras e entendimentos que somente vieram a colocar o tema no patamar e tratamento merecido pelo tema.

Procurou-se também cristalizar o entendimento que já havia sido formado pela doutrina e jurisprudência, bem como houve a inserção de tais quesitos na norma, como forma de positivar a prática.

Como o Código de Processo Civil vigente é fruto de um estudo, em que participaram todos os envolvidos diretamente nas ações judiciais, denota-se que houve uma grande preocupação em maximizar a eficiência com que o Poder Judiciário faz a prestação jurisdicional do Estado.

Há vários pontos que têm o condão de promover a economia processual e diminuir a elevada carga de processos que são diariamente impetradas para julgamento, tornando elevados os ônus a serem suportados por aqueles que adotam práticas que dificultam o funcionamento da Justiça.

Os honorários sucumbenciais não se furtaram a seguir este tirocínio, já que foi onerado o risco de ver os valores a serem pagos por aqueles que utilizam de mecanismos legais para procrastinar os processos e assim tirar proveito dessa situação, quando não vêm seus anseios e pedidos satisfeitos pelos resultados obtidos nas ações judiciais.

Da mesma forma, muitas alterações têm por objetivo beneficiar aqueles que pretendem contribuir para uma maior celeridade do Poder Judiciário, em consonância com os princípios de economia processual, tornando menos oneroso os ônus suportados pela parte vencida que opta por trilhar este caminho, os quais levam em consideração os riscos envolvidos.

Dentre as diversas novidades, é possível destacar o fim da apreciação equitativa para a fixação de honorários, contida no §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil revogado.

Diante das novas regras, quando não houver condenação, os honorários serão fixados em percentuais sobre o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015), mesmo nos casos de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 85, §6º, do Código de Processo Civil de 2015).

Percebe-se claramente que os honorários sucumbenciais foram tratados de forma peculiar, servindo inclusive como barreira para ações que tenham apenas cunho protelatório, o que há muito é identificado como um mal a ser combatido pelo legislador na busca de uma Justiça mais célere, capaz de exercer seu papel constitucional, por meio de uma prestação jurisdicional eficiente.

Uma perspectiva do tema que demonstra tal preocupação é a instituição dos honorários advocatícios sucumbenciais recursais, os quais desestimulam e tornam onerosa a utilização dos inúmeros recursos previstos no ordenamento, sem um objetivo palpável.

Os litigantes que optarem por promover ações, ou principalmente recursos, que não contenham uma segurança jurídica mínima ou mesmo a oportunidade de ao final se tornarem vencedores, estão sujeitos a arcar com ônus, como custas e o próprio honorário de sucumbência maior, como nos casos citados dos bancos, onde era notável que a utilização de toda a gama de recursos disponíveis era vantajosa, devido ao longo período em que perdurava o processo.

Já para aqueles que optam pela economia processual, como nos casos em que a execução dos honorários sucumbenciais são aglutinadas ao processo de cobrança principal, dos valores devidos pela parte vencida, verão os valores dos ônus processuais diminuir, pois haverá uma economia de atos e uma maior celeridade em obter a pretensão jurídica pedida.

Sem sombra de dúvida, houve uma valorização do serviço advocatício, já que os patamares de fixação dos honorários sucumbências ficaram mais claros e mais independentes do entendimento dos juízes, devido ao estabelecimento dos parâmetros discorridos.

Quanto à Justiça Gratuita não houve modificações no tema, sendo que o novo diploma legal repetiu as regras firmadas no Código de processo Civil de 1973, sendo que possivelmente perdeu grande chance de evoluir neste quesito.

A hipossuficiência ainda é um desestímulo ao serviço advocatício, o qual neste sentido assemelha-se ao sacerdócio, pois caso não haja uma mudança do padrão financeiro do vencido nos próximos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da sentença ou decisão que instituiu os honorários sucumbenciais, o advogado é quem arcará com a prescrição de seu direito remuneratório.

Mas em síntese, é possível declarar a evolução do tema e a preocupação do legislador, que demonstrou boa vontade com a temática, o que se traduziu em alterações significativas, e que já estavam consolidadas pela jurisprudência.

Além disso, o novo diploma processual instituiu a isonomia ao critério de fixação dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte (art. 85, §3º, do Código de Processo Civil de 1973).

Espera-se que o presente trabalho tenha contribuído para a discussão do tema, sendo que propõe-se desde já, para estudos futuros, os vácuos ou dúvidas não esclarecidas com o advento da nova legislação processual civil, onde será possível estabelecer sugestões para futuras inovações, promovendo o debate do assunto, colocando-o em relevância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, H. N. **O (Equivocadamente) Denominado “Ônus da sucumbência” no processo Civil**: Revista de Processo, v. 140, pp. 37-53, outubro/2006.

ARZUA, G. **Honorários de Advogado na Sistemática Processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957.

COELHO, M. V. F.; CAMARGO, L. H. V. **Honorários advocatícios** – Salvador: Juspodium, 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 275.

_____ **Constituição Federal**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

FREIRE, A.; MARQUES, L. A. **Os honorários de sucumbência no novo CPC in Honorários Advocatícios**/coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Camargo. Editora Juspodium – Salvador:2015.

GRECO, L. **Instituições de Processo Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

<<http://www.priberam.pt/DLPO/sucumb%C3%A2ncia>, acesso em 04.07.2016.>

_____ **Lei n.º 1.060/1950**, publicado no D.O.U. de 13.02.1950.

_____ **Lei n.º 5.869/1973**, publicado no D.O.U. de 07.01.1973.

_____ **Lei 8.906/94**, publicado no D.O.U de 05.07.1994.

_____ **Lei n.º 13.105**, de 15.03.2015, publicado no D.O.U. de 17.03.2015.

MANDELA, P. **Embargos de Terceiro: sucumbência: inexistência de culpa do credor**. Revista dos Tribunais, n.517, nov. 1978.

MARTINS, S. P. **Honorários de advogado no processo do trabalho**. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. n. 213, mar. 2007.

MELLO, R. L. T. **Honorários advocatícios sucumbenciais: apreciações gerais e princípios aplicáveis** in Honorários Advocatícios/coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Camargo. Editora Juspodium – Salvador:2015.

ONÓFRIO, F. J. O. **Manual de honorários advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS FILHO, O. V.. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 137, p. 31-40, jan./mar. 1998. p. 32-33. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_137/r137-04.pdf> Acesso em 10 julho 2016.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19º edição – Editora Malheiros: São Paulo, 1998.

SODRÉ, R. A. **Ética profissional e estatuto do advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1991.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 54ª edição, Vol. 1, Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012.

